



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437219

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2071919-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Casa Branca, em que é paciente JOAO PAULO PINHO DA SILVA e Impetrante IVAN AUGUSTO FERREIRA MAZIERO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64517

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 2071919-44.2025.8.26.0000

Comarca: CASA BRANCA - (Processo nº 1500108-85.2025.8.26.0613)

Juízo de Origem: 1ª Vara

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: Ivan Augusto Ferreira Maziero

Paciente: Joao Paulo Pinho da Silva

Relator

EMENTA

HABEAS CORPUS – AMEAÇA E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA – CUSTÓDIA CAUTELAR JUSTIFICADA – FATOS GRAVES – PACIENTE REINCIDENTE – RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA – PRISÃO PREVENTIVA NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E TAMBÉM PARA RESGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DAS VÍTIMAS – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO – ORDEM DENEGADA.

VOTO DO RELATOR

O advogado Ivan Augusto Ferreira Maziero impetra *habeas corpus* em favor de JOÃO PAULO PINHO DA SILVA, sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do r. Juízo da 1ª Vara da Comarca de CASA BRANCA, nos autos do Processo nº 1500108-85.2025.8.26.0613, em que convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva.

Em síntese, sustenta a ausência dos requisitos legais exigidos para a decretação da segregação cautelar, enaltecendo que o já cumpriu com suas

condenações anteriores e, assim, sua liberdade não importaria em risco à ordem pública. Ressalta, também, que o paciente não estava ciente da medida protetiva de urgência fixada em favor da ofendida, razão pela qual, se colocado em liberdade, irá obedecê-la. Requer, assim, a concessão da ordem para que o paciente possa aguardar em liberdade o desfecho da ação penal, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, com imediata expedição de alvará de soltura.

A liminar foi indeferida (fls. 80/81).

Prestadas as informações pelo r. Juízo apontado como autoridade coatora (fls. 84/86), o douto Procurador de Justiça Dr. Aloisio Antônio de Camargo Barros Pupin, opina pela denegação da ordem (fls. 91/98).

É o relatório.

O *habeas corpus* não merece prosperar.

JOÃO PAULO foi preso em flagrante e está sendo processado pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 147 do Código Penal e no artigo 24-A da Lei nº 11.340/06, porque em 26 de fevereiro de 2025, aproximadamente às 21h00min, no assentamento localizado na Estrada Vicinal, na cidade de Casa Branca, descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência em favor de sua ex-esposa Audeci Vieira da Silva, bem como porque, nas mesmas condições de tempo e lugar, ameaçou por palavras e gestos, Celso Luiz e Willian Morigia Guilherme Luiz, de causar-lhes mal injusto e grave.

Há nos autos provas da materialidade e suficientes indícios de autoria.

Hígidos, no mais, os fundamentos que arrimaram a medida constritiva de liberdade.

Os fatos são graves e descortinam a periculosidade social do paciente, que mesmo ciente que não poderia se aproximar de sua ex-esposa, permaneceu no local e, não contente munuiu-se de uma faca para ameaçar de morte Celso e Willian.

Para além disso, ainda que não por crime de mesma natureza, o paciente é reincidente em condutas delitivas, consoante se extrai da certidão de antecedentes de fls. 27/30 dos autos.

No cenário, portanto, em que evidenciado o risco de reiteração delitiva, a manutenção da custódia cautelar reside não só na necessidade da garantia da ordem pública, mas também para preservar a integridade física e psicológica das vítimas, prevenindo-se novas intercorrências.

Outrossim, a medida segregativa visa garantir a execução das medidas protetivas de urgência, em plena observância ao disposto no artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal.

Insuficiente e inadequadas, portanto, quaisquer das providências alternativas ao cárcere.

A este teor: “1. A prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantir a ordem pública e a proteção da vítima em casos de descumprimento de medidas protetivas. 2. A vulnerabilidade da mulher em casos de violência doméstica legitima a decretação de prisão preventiva em caso de descumprimento de medidas protetivas” (STJ, AgRg no RHC nº 201.499/BA, jg.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

02/04/2025).

Não sendo constatado o constrangimento ilegal noticiado, o pleito rogado não pode ser atendido.

Diante do exposto, pelo meu voto, denega-se a ordem.

EUVALDO CHAIB

Relator